

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS EM ANGOLA: UM OLHAR SOBRE O NOVO *MODUS OPERANDI*¹

Abílio Osvaldo Sanyenenge Jr.²

Resumo: O presente artigo visa transmitir um entendimento panorâmico sobre o regime e procedimento que deve ser observado para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras em Angola, após a entrada em vigor no ordenamento jurídico angolano da Convenção de Nova Iorque, *rectius*, o *modus operandi* (procedimento) que ela estatui no reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras e a sua articulação com o regime do Código de Processo Civil (CPC) para a revisão e confirmação, outrossim, de sentenças arbitrais estrangeiras.

Palavras – Chave: Arbitragem. Convenção de Nova Iorque. Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Reconhecimento. Execução.

Abstract: This article aims to establish a panoramic understanding of the regime and procedure that must be observed for the recognition and enforcement of foreign arbitral awards in Angola, after the entry into force in the Angolan legal system of the New York Convention.

Keywords: Arbitration. New York Convention. Foreign Arbitration Awards. Recognition. Execution.

Sumário: **I.** Aspectos gerais: Enquadramento. Convenção de arbitragem: sua autonomia e seus efeitos. Notas sobre a distinção entre arbitragem interna, arbitragem internacional e arbitragem estrangeira. **II.** Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras em angola: Nota introdutória. Processo de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras em Angola: Regime do CPC e Regime da Convenção de Nova Iorque. Diferenças entre o Regime do CPC e o Regime da Convenção de Nova Iorque no processo de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. **III.** Execução de sentenças arbitrais estrangeiras: Regime e procedimento. Fundamentos de oposição à execução fundada em sentença arbitral estrangeira. Conclusão.

¹ O que vai ler-se traduz um excerto do nosso *paper* apresentado, em Março de 2020, na cadeira de Direito da Arbitragem do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais – FDUAN.

² Advogado. Membro da *Angolan Corporate Governance Association* (ACGA).

I. ASPECTOS GERAIS

1. Enquadramento

Perante os conflitos de interesses ou litígios que surgem, inevitavelmente, na vida em sociedade, existem, pelo menos, quatro formas mobilizáveis para a sua resolução, de modo lograr-se a manutenção da paz social, designadamente, a autotutela (a solução do conflito é alcançada pelas próprias partes, através do uso da força, a parte mais forte faz cumprir a decisão à outra, hoje, só excepcionalmente admitida pelo Direito), auto - composição (a solução do litígio é obtida pelo uso do bom senso, através de concessões recíprocas, sem necessidade de entregar à um terceiro o poder de decisão, p.e., renegociação, conciliação e mediação), arbitragem (terceiro, que não o Estado, recebe o poder de decidir o litígio pelas partes) e jurisdição (função do Estado em que, por meio do Poder Judicial, decide o litígio pelo uso da força de autoridade).

Neste estudo, interessa-nos apenas olhar para (um aspecto) (d)a arbitragem. A arbitragem é, de modo habitual, definida como uma das formas de resolução alternativa de litígios ou conflitos de interesses, sem recurso aos tribunais judiciais, em que as partes desavindas concordam que o litígio seja solucionado por um ou mais árbitros por elas indicados, cuja decisão final é vinculativa para as partes e tem força executiva das decisões dos tribunais judiciais.³

A arbitragem, quer interna, quer internacional, tem sido actualmente cada vez mais utilizada e reconhecida, como meio eficaz de resolução de litígios no domínio das relações económicas e comerciais, por permitir às partes envolvidas evitar a justiça estadual, cada vez mais burocratizada, morosa e de qualidade discutível.

Todavia, para que a arbitragem possa ser um verdadeiro método de resolução extrajudicial de litígios, de forma célere e segura, e no caso particular das relações comerciais internacionais, é necessário que as decisões arbitrais proferidas num determinado Estado sejam facilmente reconhecidas e executadas num outro Estado com o qual tenham conexão.

Foi precisamente com este objectivo que Angola aderiu à Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (*New York Convention*), que entrou em vigor no ordenamento jurídico angolano, no dia 4 de Junho de 2017 (Convenção de Nova Iorque ou «CNI»). Com o crescimento intenso do comércio internacional, onde a arbitragem tem a sua maior incidência, e a maior abertura ao investimento estrangeiro, o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras assume uma enorme relevância

³ GONÇALVES, Manuel/VALE, Sofia/DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 21.

para os agentes económicos, logo muitos poderão ser os casos de sentenças arbitrais estrangeiras cujo reconhecimento e execução tenha de ser requerida em Angola.

A arbitragem enquanto forma de solução de litígios ou controvérsias mediante a nomeação de terceiro (árbitro), para determinar os direitos e obrigações entre os litigantes não constitui uma novidade. Trata-se de um instituto muito antigo, que surgiu mesmo antes do sistema de justiça estadual. Desta forma, nada mais recomendável que as partes desavindas recorram à pessoa neutra e mais experiente para que, pacificamente, ponha termo às suas desavenças. Por isso, alguns autores têm iniciados os seus trabalhos com citação de Platão em que afirma “*que os primeiros juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham eleito, a que o nome de árbitro convém mais que o do juiz; que o mais sagrado dos Tribunais seja aquele em que as partes tenham criado e eleito de comum acordo.*”⁴

Apesar desta peculiaridade, o milenar instituto da arbitragem andou por tempos esquecido ou sem utilização expressiva, pelo que o seu ressurgimento nos últimos tempos deveu-se ao extraordinário desenvolvimento do comércio e tecnológico, em que o conhecimento cada vez mais específico passou a exigir a especialização e experiência do julgador, que deve estar sempre a par das características próprias de cada segmento, mormente, no comércio onde as transformações são constantes e intensas e, por isso mesmo, exigem uma justiça dinâmica, rápida, eficiente e sempre bem actualizada que a estrutura do Estado não pode garantir.⁵

Portanto, todos esses factores fortaleceram a ideia da arbitragem (*favor arbitrandum*), quer a nível interno, quer a nível internacional, como sendo a melhor solução para fugir à morosidade e ao grande risco de imprevisibilidade dos tribunais judiciais, bem como o meio mais eficaz de solução de litígios.⁶ No âmbito do direito positivo angolano, a matéria da

⁴ Cfr., BARTOLOMEU, Correia Fernandes, *Arbitragem Voluntária como Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola*, Editora Almedina, 2014, p., 43., NETO, Walter Wigderowitz, *A Cláusula Arbitral no Contrato Comercial*, *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, 1990, p. 2., Também Matthieu de Boissésou inicia sua obra *Le Droit Français de L'Arbitrage* com a citação “*Le premier de nos tribunaux sera celui dont les juges (...) auront été choisis d'un commun accord par le défendeur et le demandeur: juges auxquels il convient mieux de donner le nom d'arbitres*”.

⁵ NETO, Walter Wigderowitz, ob. cit., p.3.

⁶ De acordo com o Prof. Dário Moura Vicente, a Arbitragem relativamente ao recurso às instâncias judiciais comuns apresenta vantagens para a resolução dos diferendos entre agentes económicos, designadamente, a confidencialidade do processo arbitral, de particular importância para a salvaguarda da imagem comercial das empresas; a possibilidade de se confiar a resolução dos diferendos a pessoas dotadas de conhecimentos técnicos especiais; a dispensa do patrocínio judiciário; a salvaguarda da continuação das relações comerciais entre as partes através do recurso à composição amigável; no plano dos diferendos internacionais, a neutralidade do foro arbitral, sobre o qual não recai – visto que não decide em nome de qualquer Estado – a suspeita de favorecer os interesses dos nacionais de determinado país; e a maior facilidade do reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras por confronto com as sentenças emanadas dos tribunais judiciais. In *Arbitragem e Outros Meios de Resolução Extrajudicial de Litígios no Direito Moçambicano*, p. 8., Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp->

arbitragem o seu regime geral consta da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária (doravante referida de forma abreviada por LAV).

2. Convenção de arbitragem: sua autonomia e seus efeitos

A convenção de arbitragem é definida como o acordo pelo qual as partes renunciam à jurisdição estatal, ordinária, e decidem as suas controvérsias através da arbitragem⁷. Em outras palavras, a convenção de arbitragem é o negócio jurídico no qual se exprime a vontade comum das partes em subtrair a resolução de um conflito de interesses aos tribunais estaduais, cometendo-a a um ou mais árbitros por elas, designados, ou a árbitros que prestam os seus serviços em tribunais arbitrais institucionalizados.⁸

Isto significa que através da convenção de arbitragem as partes decidem submeter os litígios que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si, no âmbito de uma relação jurídica, à arbitragem, ficando vinculadas à decisão a ser assim proferida. De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da LAV, a convenção de arbitragem pode revestir duas modalidades: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A distinção entre as duas modalidades é feita em função da actualidade ou eventualidade do litígio. Assim, a cláusula compromissória diz respeito aos litígios, que poderão eventual e futuramente surgir de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (n.º 2 do artigo 2.º da LAV), já o compromisso arbitral tem por objecto um determinado litígio actual, quer se encontre afecto, quer não, à um tribunal (n.º 3 do artigo 2.º da LAV).

Mas, para que a convenção de arbitragem seja válida e eficaz, é necessário, para além de ser reduzida por escrito e da arbitrabilidade do litígio, que observe um conteúdo mínimo (artigo 3.º da LAV). No caso da cláusula compromissória, o conteúdo mínimo importa a indicação da relação jurídica ou dos factos a submeter à arbitragem. Já em relação ao compromisso arbitral, a lei impõe a determinação o mais exactamente possível daquilo possa ser objecto da arbitragem, que passará pela indicação do pedido e da causa de pedir.⁹

Isto deve ser observado, porque a falta de um conteúdo mínimo da convenção de arbitragem importa a sua nulidade, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, als. c) e d), da LAV. Entretanto, importa sublinhar, aqui, *ad latere*, que a convenção de arbitragem relativa à um contrato, ainda

<content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-ARBITRAGEM-E-OUTROS-MEIOS-DE-RESOLUCAO-EXTRAJUDICIAL-DE-LITIGIOS-NO-DIREITO-MOCAMBICANO.pdf>. Acesso: 15 de Março de 2020.

⁷ DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen, *Direito Internacional Privado – Arbitragem Comercial Internacional*, Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 133.

⁸ Cfr., MARQUES, J.P. Remédio, *Acção Declarativa à Luz do Código de Processo Civil Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 43.; Também, BARTOLOMEU, Correia Fernandes, *ob. cit.*, pp. 71 e ss.

⁹ Cfr., GONÇALVES, Manuel/VALE, Sofia/DIAMVUTU, Lino, *ob. cit.*, p. 58.

que insere entre as suas demais cláusulas, é dele independente ou autónoma, daqui resulta que (i) a nulidade do contrato (principal) não implica, *ipso iure*, a nulidade da convenção de arbitragem e (ii) as partes podem escolher uma lei para o contrato e outra para a convenção de arbitragem.

Trata-se do princípio da autonomia da convenção da arbitragem em relação ao contrato principal também denominado princípio da separabilidade, hoje consagrado nas diversas convenções internacionais e leis sobre a arbitragem (art. 4.º, n.º 2, da LAV).¹⁰ No tocante aos seus efeitos, a convenção de arbitragem produz efeitos *inter partes*, isto é, vincula as partes signatárias. Entretanto, discute-se a possibilidade da extensão subjectiva dos efeitos da cláusula arbitral, no sentido de que um terceiro que não participou da sua celebração seja vinculado aos seus efeitos.¹¹

A questão tem grande relevância principalmente em relação aos casos que envolvem grupos de sociedades, transformação de sociedades, cessação da posição contratual e contratos interligados. Posto que a convenção de arbitragem resulta do princípio da autonomia da vontade das partes, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm sido contrárias à esta extensão subjectiva, na medida em que consideram o foro arbitral uma excepção ao foro judicial e, consequentemente, exigem a concordância desse terceiro em relação à convenção de arbitragem ainda que se manifeste tacitamente através de um comportamento concludente.¹²

Paralelamente, a doutrina entende igualmente que a convenção de arbitragem produz dois importantes efeitos: um negativo e outro positivo. O efeito negativo afasta o foro judicial e impede o prosseguimento do processo judicial, determinando que o juiz decrete a sua extinção, sem apreciação do mérito, sempre que se defrontar com uma convenção de arbitragem (excepção da preterição do tribunal arbitral). O efeito positivo assegura a realização da arbitragem, ainda que se oponha ou se omita a parte recalcitrante e garante a eficácia da sentença arbitral, determinando que ela seja reconhecida como título executivo capaz de fazer

¹⁰ Cfr., BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, Editora Almedina, 2010, págs. 149 e ss.

¹¹ Sobre a questão da intervenção de terceiros na arbitragem, vide, DIAMVUTU, Lino “*Intervenção de Terceiros na Arbitragem*”, in *Revista Angolana de Direito – RAD*, Ano 2, N.º 2, 2009, pp. 145 – 164.

¹² Cfr., GONÇALVES, Manuel/VALE, Sofia/DIAMVUTU, Lino, *ob. cit.*, p. 59., Para maiores desenvolvimentos, vide, GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2. ed., Almedina, Cimbra, 2012, p. 132 e ss.; DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen, *Direito Internacional Privado – Arbitragem Comercial Internacional*, Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 185 e ss.; CARVALHO, Jorge Morais/ GOUVEIA, Mariana França, *Arbitragens Complexas: Questões Materiais e Processuais*, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano 4, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2011, pág. 33.; HANOTIAU, Bernard, *Complex Arbitrations: multiparty, multicontract, multi-issue and class actions*, Kluwer Law International, The Hague 2005, p. 166.

mover o poder de coerção da justiça estadual, para promover a sua execução forçada, da mesma forma com que se executam as sentenças judiciais.¹³

Mediante a convenção de arbitragem, não só as partes mutuamente acordam em submeter os seus litígios ao julgamento de árbitros, alheios à qualquer jurisdição estadual, mas também conferem competência ao tribunal arbitral.

Por outro lado, para que um tribunal arbitral tenha competência para decidir um litígio é necessário que este seja arbitrável. A arbitrabilidade do litígio designa precisamente a aptidão de um litígio ser submetido à arbitragem, ou seja, constitui um critério de determinação dos litígios que podem ser decididos através da arbitragem, tendo em conta não só a natureza do objecto do litígio, mas também a qualidade das partes.¹⁴ Deste modo, a arbitrabilidade pode ser objectiva, isto é, em razão da matéria, ou subjectiva, isto é, em razão da qualidades das partes.

Em termos lacónicos, e tendo em conta o disposto no artigo 1.º da LAV, a arbitrabilidade subjectiva refere-se à capacidade contratual das partes, tendo-a, todos os que têm a capacidade de exercício, nos termos gerais, ao passo que, a arbitrabilidade objectiva diz respeito às questões que podem ser resolvidas por via arbitral, o critério adoptado no direito angolano é da disponibilidade do direito,¹⁵ ou seja, apenas os litígios que versem sobre direitos disponíveis podem submetidas à arbitragem.

Isto significa que são inarbitráveis, porque indisponíveis e irrenunciáveis, os direitos que as partes não podem constituir, modificar, renunciar ou extinguir por acto de vontade, são os casos dentre outros, respeitantes à matéria sobre o estatuto das pessoas (estado civil, nacionalidade, capacidade, etc), relações de filiação (estabelecimento da filiação, poder paternal), o direito de alimentos, relações tributárias, declaração de falência e os direitos morais do autor.

Essa referência à arbitrabilidade é muito importante porque, como veremos mais adiante, a falta de arbitrabilidade do litígio constitui um fundamento para a recusa oficiosa de reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira.

¹³ Cfr., BARROCAS, Manuel Pereira, *ob. cit.*, págs. 168 e 169.

¹⁴ Cfr., BARTOLOMEU, Correia Fernandes, *ob. cit.*, pp. 91 e ss.

¹⁵ Vale referir que, para além do critério da disponibilidade do direito seguido pela LAV, outros ordenamentos jurídicos seguem o critério da patrimonialidade, conjugado com o da disponibilidade (em princípio, podem submetidos à arbitragem os interesses patrimoniais, mas também interesses não patrimoniais que são passíveis de transacção) como é o caso de Portugal e Alemanha, e outros ainda, adoptam o critério da ordem pública, em que as normas de ordem pública são o limite à arbitrabilidade do litígio por exemplo, o caso de França.

3. Notas sobre a distinção entre arbitragem interna, arbitragem internacional e arbitragem estrangeira

Importa também fazer uma breve referência à distinção entre arbitragem interna, arbitragem internacional e arbitragem estrangeira para compreendermos, com alguma precisão, o tipo de arbitragem cujas sentenças requerem a sua submissão ao processo de reconhecimento para produzir efeitos na ordem jurídica angolana.

Abstraindo os vários critérios que podem ser mobilizados para estabelecer a distinção entre a arbitragem interna e internacional, podemos dizer que a arbitragem interna é aquela que, realizada dentro do território nacional e de acordo o direito interno (mediante a aplicação de regras adjectivas e substantivas), versa sobre litígios emergentes de relações puramente internas, isto é, relações jurídicas cujos elementos tem conexão apenas com o nosso país. Ao passo que, por arbitragem internacional entende-se como aquela que versa sobre litígios emergentes de relações jurídicas internacionais, isto é, as que se encontram em contacto, através de algum dos seus elementos estruturais¹⁶, com diferentes sistemas de direito.¹⁷

Podemos, em acréscimo, dizer que de acordo com o nosso ordenamento jurídico, entende-se por arbitragem internacional aquela que põe em jogo interesses do comércio internacional ou tem por objecto um litígio que apresenta laços juridicamente relevantes com mais de um Estado (artigo 40.º da LAV).

A distinção entre arbitragem interna e arbitragem internacional não se confunde com a distinção entre arbitragem interna e arbitragem estrangeira. São fundamentalmente dois os critérios que têm sido mobilizados na doutrina e no direito positivo para a distinção entre arbitragem interna e arbitragem estrangeira: o que atende ao lugar da sede do tribunal arbitral e o que se baseia no direito aplicável à arbitragem.

De certo modo, a oposição entre estes critérios é meramente aparente, pois os vários autores e as legislações que acolhem o primeiro critério partem do pressuposto de que é o direito em vigor no lugar da arbitragem que a rege. Na prática, o direito processual aplicado pelos árbitros tende a coincidir com o que vigora no lugar da arbitragem. De facto, o lugar onde decorreu a

¹⁶ Os elementos em causa são aqueles usados em Direito Internacional Privado como elementos de conexão relevantes: nacionalidade, residência, domicílio, sede efectiva da pessoa colectiva, lugar da celebração ou do cumprimento das obrigações provenientes de um negócio jurídico, o lugar da situação de uma coisa, o lugar da conduta lesiva, entre outros.

¹⁷ Cfr., VICENTE, Dário Moura, *Da Arbitragem Comercial Internacional – Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990, pp. 38., BARTOLOMEU, Correia Fernandes, ob. cit., p. 56.

arbitragem e onde foi proferida a sentença arbitral é o critério determinante para a sua caracterização como nacional ou estrangeira na maior parte das ordens jurídicas.¹⁸

Assim, a arbitragem estrangeira é aquela que tendo conexão com apenas um Estado ou mais Estados seja colocada ou vista na perspectiva de um outro Estado, ou seja, é a arbitragem que decorreu num determinado Estado e proferida ali sentença, a mesma é apreciada ou analisada na órbita de um outro Estado. De acordo com o n.º 1 do artigo 1094.º do CPC, a arbitragem estrangeira é aquela cuja sentença arbitral tenha sido proferida por árbitros no estrangeiro.

Em suma, uma arbitragem estrangeira pode ser internacional desde que ponha em jogo interesses do comércio internacional (independentemente do lugar onde tenha decorrido e onde sentença tenha sido proferida), o que significa que toda arbitragem internacional é nacional relativamente um Estado e estrangeira em face dos demais.

II. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS EM ANGOLA

4. Nota introdutória

Como já referido, é no domínio do comércio internacional onde a arbitragem tem o seu maior campo de aplicação, um ponto que pode pesar e às vezes chega mesmo a ser decisivo numa decisão de investimento num determinado país é, precisamente, a facilidade com que determinada decisão arbitral estrangeira pode ser executada,¹⁹ cuja relevância compreende-se se e quando a parte condenada resiste ao comando emitido pelo tribunal arbitral, não o cumprindo espontaneamente.

A possibilidade e facilidade de execução de sentença arbitral estrangeira num país, confere maior segurança aos agentes económicos, *rectius*, estrangeiros e, dessa forma, permite ou facilita a captação de investimento estrangeiro e a transferência de tecnologia necessários à prossecução de actividades relevantes ao desenvolvimento do país.

Dito doutro modo, o que os agentes económicos ou investidores pretendem saber é se a decisão proferida por um tribunal arbitral com sede num determinado país pode facilmente ser reconhecida e executada noutra país. São inúmeros os casos de arbitragens internacionais cuja decisão final pode ter impacto em várias jurisdições, pelo que é essencial que as partes

¹⁸ Cfr., VICENTE, Dário Moura *ob. cit.*, pp. 51 e 52., BARTOLOMEU, Correia Fernandes, *ob. cit.*, p. 57., GONÇALVES, Manuel/VALE, Sofia/DIAMVUTU, Lino, *ob. cit.*, pp. 188 e 189.

¹⁹ Cfr., FONTES, Tito Arantes e SACOTO, Constança Borges, *O Reconhecimento e Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras - Uma Perspectiva Comparada entre a Realidade Portuguesa e as de Angola, Cabo Verde e Moçambique*, p. 1, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez* / ISSN: 2174-0828 / 44-2016 / 92-95.

consigam de facto executar as sentenças arbitrais estrangeiras, caso contrário o seu investimento pode desvalorizar-se consideravelmente.

Por isso, tendo precisamente em vista uma maior abertura ao investimento estrangeiro e facilidade no reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, Angola aderiu recentemente à Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (CNI). Assim, em 12 de Agosto de 2016, foi publicada em Diário da República de Angola a Resolução n.º 38/16, de 12 de Agosto, em que a Assembleia Nacional aprovou a adesão à CNI. Entretanto, nos termos da Resolução, Angola formulou uma reserva de reciprocidade segundo a qual o regime da CNI apenas será aplicável às sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de outros Estados vinculados à CNI e reconhecidos pelo Estado Angolano (art. 1.º, n.º 3, da CNI).

5. Processo de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras em Angola

O tribunal arbitral tem *jurisdictio*, mas não tem *ius imperium*, ou seja, tem o poder de dizer o direito (decidir o litígio), mas não tem o poder de impor coactivamente a sua decisão (poder soberano), sendo este um monopólio dos tribunais estaduais (tribunais judiciais). Por conseguinte, é a estes que se deve recorrer para se conseguir a execução de qualquer decisão proferida em sede da arbitragem.

Se é verdade que, na prática, a maioria das sentenças arbitrais são cumpridas espontaneamente pela parte vencida, também é certo que, se não houvesse o poder de coerção do Estado, em “*stand-by*”, a serviço da execução forçada das decisões dos árbitros, a arbitragem não se mostraria em geral como um meio eficaz de resolução de disputas.

Assim, se o devedor não cumpre voluntariamente a sua obrigação, o credor tem a possibilidade de recorrer à execução forçada para ver realizado o seu interesse, o que facilmente pode ser obtido, tratando-se de arbitragem realizada em Angola, já que, a decisão arbitral, nela proferida, produz entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais e sendo condenatória, tem força executiva, quer dizer, exequível em termos semelhantes aos das sentenças judiciais (arts. 33.º da LAV e 48.º, n.º 2, do CPC).

Porém, em matéria de arbitragem estrangeira, isto não se logra de modo semelhante, uma vez que qualquer sentença arbitral estrangeira para produzir efeitos jurídicos no ordenamento jurídico angolano tem obrigatoriamente de passar por um processo de reconhecimento junto do Tribunal Supremo (cfr. arts. 49.º, n.º 1, 1094.º, n.º 1, e 1097.º, todos do CPC). Refira-se que,

com a implementação (em vista) dos Tribunais da Relação, passará a ser função destes conhecer e julgar os processos de revisão e confirmação de sentenças (arbitrais) estrangeiras.²⁰

Como ensina o Prof. Lima Pinheiro, o problema do reconhecimento é geralmente colocado em Direito Internacional Privado com respeito aos actos públicos estrangeiros e às decisões arbitrais estrangeiras, no sentido de saber se estes actos podem produzir efeitos na ordem jurídica local e, em caso afirmativo, quais as condições a que é subordinada essa eficácia. Em sentido amplo, o reconhecimento é a atribuição à um acto externo de relevância na ordem jurídica interna, tanto pode estar em causa efeitos desencadeados pela decisão externa, segundo um direito estrangeiro ou não-estadual, como a atribuição de força executiva à decisão externa, como ainda outros modos de relevância.²¹

O instituto do reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras permite que os tribunais de um Estado – o Estado do foro, o Estado requerido ou o Estado *ad quem* – atribuam todos, ou, pelo menos, alguns dos efeitos que lhe foram conferidos no Estado no qual essa decisão foi proferida – Estado de origem ou Estado *a quo* -, nomeadamente o efeito de caso julgado e a atribuição de força executiva.²²

Disto resulta que o processo de reconhecimento exigido para as decisões arbitrais proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro, e referido *ut supra*, tem como objectivo apenas conferir a validade e eficácia executiva à uma sentença arbitral estrangeira, dentro da ordem jurídica angolana. Em outras palavras, o processo de reconhecimento visa apenas conferir à sentença arbitral estrangeira as necessárias condições da sua exequibilidade perante a nossa jurisdição ou melhor ainda, para que produzam os efeitos próprios dos actos jurisdicionais no nosso ordenamento jurídico (arts. 49.º e 1094.º CPC).²³

²⁰ Vide, o disposto nos arts. 27.º, n.º 1, alínea d), e 29.º, alínea b), ambos da Lei n.º 1/16, de 10 de Fevereiro, Lei Orgânica dos Tribunais da Relação.

²¹ Cfr., PINHEIRO, Luís de Lima, *Reconhecimento Autónomo de Decisões Estrangeiras e Controlo do direito Aplicável*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. XLVI, N.º 1, Coimbra Editora, 2005, pág. 215.; A este respeito, tem interesse sublinhar, com Dário Moura Vicente, que existem, no essencial, três sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras: (i) *sistema que recusa qualquer valor próprio às sentenças estrangeiras enquanto actos jurisdicionais*; (ii) *o sistema de reconhecimento automático de efeitos às sentenças estrangeiras*; e (iii) *o sistema*, intermédio entre os anteriores, *da revisão ou controlo prévio da sentença estrangeira* por um tribunal do Estado onde se pretenda fazer valer essa sentença, com duas modalidades: a) *revisão de mérito*, em que o tribunal procede à um novo exame da questão de facto e de Direito; b) *revisão formal (delibação)*, em que o Estado do foro verifica se a sentença satisfaz certas condições de regularidade extrínseca. Em Angola, vigora o sistema de revisão formal. Vide, VICENTE, Dário Moura, *Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras na Guiné-Bissau*, p. 3 e ss. disponível: <http://wwz.fd.ulisboa.pt>.

²² CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Internacional Privado I*, 9.ª reimpressão da edição de Outubro de 2000, Almedina, Coimbra, 2016, p. 454.

²³ No mesmo sentido, vide CAMELO, António Sampaio, *O Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: perante a Convenção de Nova Iorque e a Lei de Arbitragem Voluntária*, Almedina,

A Convenção de Nova Iorque, apesar de lograr uma aplicação quase universal, dado que, neste momento, se encontra em vigor em 164 países, com a reserva de reciprocidade aludida *ut supra*, o ordenamento jurídico angolano passou a ter dois regimes ou procedimentos para o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras: (i) o processo de revisão e confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras previsto nos artigos 1094.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e (ii) o procedimento para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras nos termos da Convenção de Nova Iorque.

5.1. Regime do CPC: processo de revisão e confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras

De facto, o regime constante do CPC sobre a revisão e confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras continua a aplicar-se às sentenças arbitrais proferidas em Estados não vinculados à CNI, já que pela reserva de reciprocidade formulada, o âmbito de aplicação em Angola da referida Convenção fica restringida apenas às sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de outros Estados vinculados à CNI e reconhecidos pelo Estado Angolano (art. 1.º, n.º 3, da CNI).

• Requisitos necessários para a confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras (artigo 1096.º do CPC)

Nos termos dos arts. 1096.º e 1097.º do CPC, o processo de revisão e confirmação, em matéria de arbitragem, aplicável apenas às sentenças arbitrais proferidas em Estados não vinculados à Convenção de Nova Iorque, deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
- b) que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
- c) que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei angolana;
- d) que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal angolano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;

Coimbra, 2016, pp. 21 e 22., BARATA, Catarina Sofia Almeida, *Do Reconhecimento de Decisões Arbitrais Estrangeiras: em especial, Da Falta de Obrigatoriedade, Suspensão ou Anulação de Uma Decisão Arbitral no Estado em que foi proferida enquanto Fundamento de Recusa de Reconhecimento*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa 2018, pág. 12.

- e) que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se da causa para que a lei angolana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;
- f) que não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública angolana;
- g) que, tendo sido proferida contra angolano, não ofenda as disposições do direito privado angolano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito angolano.

Estas constituem, assim, as condições a que fica subordinada a eficácia das sentenças arbitrais estrangeiras em questão. Porém, ainda que o Tribunal Supremo entenda que os 7 (sete) requisitos estão preenchidos, o processo de confirmação estará sempre sujeito ao princípio do contraditório, na verdade, há lugar à oposição da confirmação da parte contrária (art. 1098.º do CPC), o Ministério Público é ouvido (art. 1099.º, n.º 1, do CPC), há lugar a alegações escritas de ambas as partes (art. 1099.º, n.º 1, do CPC), audiência de julgamento (art. 1099.º, n.º 2, do CPC), e da decisão tomada pelo Tribunal Supremo cabe ainda recurso de revista para o mesmo tribunal (art. 1102.º do CPC).

5.2. Regime da Convenção de Nova Iorque: processo de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras

A Convenção de Nova Iorque aplica-se ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de outro Estado contratante ou à ela vinculado (art. 1.º/1). São consideradas estrangeiras, designadamente, as sentenças proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se requer o reconhecimento e a execução e as sentenças arbitrais proferidas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução, mas não consideradas ali como sentenças domésticas.

Em face da reserva que Angola fez (artigo 1.º, n.º 3), a Convenção só é aplicável ao reconhecimento das sentenças que forem proferidas no território de outro Estado à ela vinculado.

• Pressupostos de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais estrangeiras

No artigo 5.º, estão taxativamente fixados os pressupostos ou as condições cujo preenchimento depende a obrigação de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Tais condições encontram-se formulados negativamente como fundamentos de recusa de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais estrangeiras, podendo ser, com efeito, agrupados em duas grandes categorias. Por um lado, encontram-se os fundamentos de oposição, em sentido estrito, dependentes de invocação e prova da parte requerida (n.º 1) e de

outro lado, estão as causas impeditivas do reconhecimento (inarbitrabilidade e contrariedade à ordem pública) que são de conhecimento oficioso (n.º 2).

Todavia, de acordo com o Prof. Lima Pinheiro,²⁴ transpondo estes fundamentos de recusa de reconhecimento e de execução para uma formulação positiva obtemos os pressupostos de reconhecimento e de execução.

Neste sentido, para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras exige-se o preenchimento dos pressupostos seguintes:

- a) A capacidade das partes para celebrar a convenção de arbitragem face à lei pessoal (n.º 1, alínea a), 1.ª parte). A referida lei pessoal é determinada pelo Direito Internacional Privado do Estado de reconhecimento;
- b) A existência de uma convenção de arbitragem válida nos termos conjugados do artigos 2.º e 5.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte. Isto inclui não só a validade formal, mas também o requisito da determinação da relação jurídica que resulta do n.º 1 do artigo 2.º;
- c) A validade substancial da convenção de arbitragem perante a lei a que as partes a subordinaram ou, na falta de designação, a lei do país em que a sentença foi proferida (n.º 1, al. a), 2.ª parte). A validade substancial prevista nesta alínea limita-se essencialmente à formação e validade do consentimento;
- d) A parte requerida tenha sido devidamente informada, quer da designação do árbitro, quer do processo de arbitragem e que não tenha sido impossibilitada, por outro motivo, de apresentar a sua contestação (n.º 1, al. b));
- e) A inclusão do litígio no âmbito da convenção de arbitragem e que a decisão não extravase os termos da convenção de arbitragem;
- f) Que o tribunal se tenha constituído e funcionado em conformidade com a convenção de arbitragem ou, se as partes não dispuseram sobre ponto, em conformidade com a lei do país em que a arbitragem se haja realizado (n.º 1, al. d)). O tribunal somente tem de se constituir e funcionar em conformidade com a lei do país onde se realiza a arbitragem se as partes não tiverem (diversamente) regulado o ponto, pois qualquer Estado vinculado à CNI está obrigado a reconhecer a sentença de tribunal arbitral que se constituiu e funcionou exclusivamente segundo as regras fixadas pelas partes;
- g) Que a sentença se tenha tornado obrigatória para as partes e não tenha sido anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país no qual, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida (n.º 1, al. e)). Se foi requerida a anulação ou suspensão da decisão às autoridades estaduais referidas neste preceito, mas esta ainda não foi decidida, o

²⁴ Cfr., PINHEIRO, Luís de Lima, *Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras, Direito Internacional Privado, III Volume*, Almedina, p. 419.

tribunal do Estado de reconhecimento tem a faculdade de adiar a declaração de executoriedade ou, a solicitação da requerente, de exigir da outra parte a prestação de garantias adequadas (art. 6.º);

- h) A arbitralidade do litígio segundo a lei do Estado de reconhecimento (n.º 2, al. b));
- i) Por último, não contrariedade do reconhecimento e da execução à ordem pública do país a que é pedido o reconhecimento (n.º 2, al. b)). A interpretação mais consentânea com as finalidades da Convenção aponta para o entendimento da ordem pública referida, aqui, tratar-se de ordem pública internacional²⁵ do Estado de reconhecimento, o que implica o controlo, não só da observância de um padrão mínimo de justiça substancial, mas também processual. Isto significa que mesmo que o requerido não alegue ou prove uma violação do princípio do contraditório ou da igualdade, o tribunal pode recusar o reconhecimento se verificar que há uma violação grave de um destes princípios nos termos no n.º 2.

O sistema de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, assim, regulado pela Convenção de Nova Iorque apresenta-se como um sistema de natureza formal, ou seja, o Estado de reconhecimento não pode controlar o Direito que foi aplicado ao mérito da causa.

Importa salientar, com efeito, que os Estados contratantes ou vinculados à CNI estão obrigados a reconhecer e executar sentenças arbitrais proferidas tendo como lei reguladora da substância do contrato, a *lex mercatória*, os princípios gerais de Direito, o Direito Internacional Público, os princípios do *Unidroit* ou a equidade, se as partes ou, na sua omissão, a lei do lugar da arbitragem, o autorizaram, salvo nos casos em que a sua aplicação seja contrária à respectiva ordem pública internacional.

5.3. Diferenças entre o Regime do CPC e o Regime da Convenção de Nova Iorque no processo de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras

Como principais diferenças entre os dois regimes, podemos referir o seguinte: em primeiro lugar, verifica-se uma divergência muito acentuada entre as condições de confirmação,

²⁵ Conforme a doutrina e a jurisprudência portuguesa, com a qual estamos de acordo “*O conceito de ordem pública internacional é vago, fluído e impreciso, mas, numa aproximação com escopo meramente operativo, podemos (...) designá-la como uma amálgama de valores basilares e concepções dominantes de índole social, ética, política e económica expressos em princípios e regras que o aplicador deve, em cada momento histórico, interpretar e reconhecer a fim de apreciar se os mesmos se podem ter como afrontados pelo resultado a que se chegou na sentença arbitral revidenda.*” (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.10.2014, Processo n.º 1036/12.4YRLSB.S1, disponível em www.dgsi.pt).

enunciadas pelo legislador nacional, no art. 1096.º, bem como os fundamentos de oposição, previstos nas alíneas a), c) e f) do art. 771.º, cuja invocabilidade no processo de revisão é facultada ao requerido pelo art. 1100.º, todos do CPC e os fundamentos de recusa de reconhecimento, enunciados pelo legislador convencional, no art. 5.º da Convenção de Nova Iorque, sendo nesta menos apertados.

Sendo certo que um dos objectivos da Convenção de Nova Iorque é assegurar o maior reconhecimento espacial de sentenças arbitrais, o disposto no art. 5.º, impede que os tribunais do Estado do reconhecimento recusem o reconhecimento com fundamentos diversos dos fundamentos específicos nele previstos. Isto significa que apenas se pode considerar legal uma decisão de recusa de reconhecimento, proferida pelos tribunais nacionais, se a recusa se fundar nas causas enunciadas no art. 5.º²⁶.

Deste modo, se o pedido de reconhecimento de decisão arbitral estrangeira for feito em Angola, exige-se a restrição dos fundamentos de recusa aos que a Convenção de Nova Iorque consagra no seu art. 5.º e a ininvocabilidade das circunstâncias constantes do art. 1096.º, 1100.º e 771.º alíneas a), c) e f). Com efeito, podemos afirmar que, será mais fácil obter o reconhecimento de uma decisão arbitral estrangeira nos termos da CNI do que de uma decisão arbitral estrangeira não abrangida nela ou uma decisão judicial estrangeira.

Se bem que, sem uma comparação substancial das circunstâncias impeditivas da confirmação, previstas no art. 5.º da Convenção de Nova Iorque, com aquelas que se encontram nos arts. 1096.º, 1100.º e 771.º alíneas a), c) e f), a mera afirmação de que é mais fácil obter a confirmação de uma decisão arbitral estrangeira nos termos da CNI do que de uma decisão arbitral estrangeira não abrangida nela pode surgir como arbitrária.

Mas se atendermos que o art. 5.º se ocupa essencialmente de fundamentos de recusa de confirmação que se prendem com a validade da convenção de arbitragem, a regularidade da constituição do tribunal arbitral, a amplitude objectiva da decisão arbitral, o princípio do contraditório e a não contrariedade à ordem pública do Estado de reconhecimento, logo, se percebe o seu desnível ou “vantagem” face à um regime que permite a recusa de reconhecimento com fundamento em fraude à jurisdição, litispendência, violação grave da determinação do decisor, superveniência de documento essencial para a inflexão do sentido da decisão, caso julgado anterior e tutela de nacionais na composição do litígio²⁷.

Para além das diferenças entre as causas que permitem fundar a recusa de reconhecimento, assiste-se, ainda, a uma divergência entre o sistema convencional e o sistema de direito interno

²⁶ Cfr., COSTA E SILVA, Paula, *A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras*, p. 20. Disponível em: <http://portal.ao.pt>

²⁷ *Ibidem*, p. 25.

no que ao regime de conhecimento e prova destas causas concerne. Enquanto que a generalidade dos fundamentos constantes do art. 1096.º do CPC são de conhecimento officioso pelo tribunal (art. 1101.º do CPC), os fundamentos referidos no artigo 5.º da Convenção de Nova Iorque, regra geral, dependem de impulso do requerido, obviamente, com excepção da inarbitrabilidade e contrariedade à ordem pública (art. 5.º, n.ºs 1 e 2).

Em suma, podemos dizer que o processo de revisão e confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras regulado no Código de Processo Civil Angolano (artigos 1094.º e ss.) é, com efeito, visto como um processo moroso, que não se compadece com as exigências do comércio internacional, área que mais recorre à arbitragem para obtenção uma decisão de forma célere.

Já, o processo de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras regulado pela Convenção de Nova Iorque lhes são apontadas, porém, as vantagens de ser um processo com menor burocracia e maior uniformidade no reconhecimento e execução, maior favorecimento das convenções de arbitragem, garantia de maior respeito da autonomia da vontade das partes, bem como a de assegurar maior certeza e segurança na regulação do comércio internacional, contribuindo para reforço da confiança dos investidores estrangeiros.

III. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

6. Regime e procedimento

Ora, embora na prática se registre maior número de casos de cumprimento espontâneo das sentenças arbitrais pelas partes vencidas, isso não significa que não existam ou que não ocorram casos de incumprimentos das referidas sentenças. A possibilidade que a parte vencedora numa arbitragem tem de executar o património da parte vencida constitui, certamente, um dos elementos propulsor do recurso e do sucesso da arbitragem na resolução dos litígios.

Agora, uma coisa é o processo de reconhecimento e execução das decisões arbitrais estrangeiras, regulado na CNI e outra também importante é o processo de execução propriamente dito. O primeiro, como acabamos de ver no ponto anterior, visa atribuir efeito de caso julgado e força executiva à decisão arbitral na ordem jurídica interna e o segundo corresponde ao processo de execução propriamente dito, ou seja, permite a realização efectiva do direito reconhecido contra a parte vencida, quando esta não cumpre voluntariamente a decisão arbitral.

Como todo processo de execução forçada tem por base um título executivo, no caso de sentenças arbitrais estrangeiras, só depois das mesmas terem sido devidamente reconhecidas é que terá início a sua execução.

Deste modo, para que se obtenha a execução forçada (*exequatur*) com base em sentença arbitral estrangeira exige-se antes a sua sujeição ao processo de reconhecimento junto do Tribunal Supremo (arts. 49.º/1, 1094.º/1 e 1097.º, todos do CPC), que lhe confere a validade e eficácia executiva. Tanto é assim, que só a sentença arbitral estrangeira devidamente reconhecida constitui um título executivo, passando a ser exequível nos mesmos termos em que o é uma decisão do tribunal judicial (arts. 45.º, 48.º, n.º 2, ambos do CPC).

Do ponto de vista da sua tramitação, a execução forçada de sentença arbitral estrangeira é requerida perante o Tribunal Judicial de 1.ª instância (Comarca) cuja competência territorial interna é determinada pelo artigo 91.º do CPC, por remissão do seu art. 95.º, ou seja, é competente para a execução o tribunal (de primeira instância) do domicílio do executado.²⁸

Para isso, entendemos que o requerimento executivo deve ser acompanhado dos seguintes documentos (arts. 4.º da Convenção CNI, art. 95.º CPC e 38.º da LAV): i) a original ou cópia da sentença arbitral estrangeira, sua rectificação ou esclarecimento devidamente autenticada; ii) a original ou cópia da convenção de arbitragem devidamente autenticada e tradução juramentada, se for o caso; iii) cópia do acordão de reconhecimento, a que deve ser juntada a cópia do requerimento sobre a baixa do processo de reconhecimento ou do respectivo traslado para o tribunal de execução, nos termos do artigo 95.º CPC.

De qualquer modo, o processo de execução forçada de sentença arbitral estrangeira segue os termos do processo sumário de execução, independentemente do valor da causa, por aplicação analógica do n.º 1 do artigo 38.º da LAV, e por remissão do artigo 3.º da Convenção de CNI.

De resto, toda a tramitação da acção executiva da sentença arbitral estrangeira nos termos do processo sumário encontra-se disciplinada no CPC, sendo a sentença arbitral estrangeira tratada como se tratasse de uma sentença proferida no tribunal judicial em todos aspectos processuais regulados nos artigos 924.º e ss do CPC.²⁹

7. Fundamentos de oposição à execução fundada em sentença arbitral estrangeira

Nos termos dos artigos 814.º do CPC e 39.º da LAV, são fundamentos de oposição à execução de sentença arbitral, não apenas aqueles que podem ser deduzidos em oposição à execução fundada em sentença judicial nacional (cfr., o artigo 813.º do CPC), mas também

²⁸ Para a execução de decisões arbitrais nacionais, a regra geral consta do art. 90.º/2 do CPC. Segundo esta disposição, o tribunal competente para a execução de decisões arbitrais é o tribunal da província (comarca) do lugar da arbitragem. Note-se que a lei não distingue se a decisão, sendo nacional, é estritamente interna ou se é internacional, no sentido que o art. 39.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, dá a esta expressão.

²⁹ Cfr., BARTOLOMEU, Correia Fernandes, ob. cit., p. 232.

aqueles em que pode fundar-se a anulação da decisão arbitral.³⁰ Registe-se, estas disposições parecem omitir a situação específica da execução de decisões arbitrais estrangeiras confirmadas ou reconhecidas.

Na verdade, o art. 814.º do CPC não parece estar pensado para a execução de decisões proferidas por árbitros no estrangeiro e confirmadas ou reconhecidas em Angola. O facto de a lei se referir a causas de anulação assim parece indicar.³¹ Pois, a acção de anulação deve ser proposta nos tribunais do país em que ou segundo a lei do qual a decisão foi proferida.

Em relação às sentenças arbitrais estrangeiras cuja confirmação ainda continua a seguir o regime do CPC, importa referir que o art. 1096.º prevê apenas fundamentos de recusa de confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras e nada refere sobre os fundamentos de oposição à sua ulterior execução. Desta forma, entendemos que a mobilização ou o chamamento do artigo 814.º do CPC para fornecer fundamentos de oposição à execução é possível, desde que comporte uma interpretação restritiva, no sentido de se considerar excluída a admissibilidade, nesse caso, da invocação dos fundamentos em que se poderia fundar a anulação da decisão arbitral, precisamente, porque a acção de anulação, como dissemos, deve ser intentada apenas nos tribunais do país onde decorreu e foi proferida a sentença, sob pena de, em caso de entendimento contrário, se conferir uma tutela excessiva da posição do executado, em detrimento da do exequente.

Refira-se, com efeito, que quanto mais abrangente for a oposição, quanto maiores forem os fundamentos admissíveis, mais vulnerável é a posição do exequente e mais prejudicada será a sua legítima expectativa de que a defesa do executado não carregue fundamentos que só poderia ter sido deduzidos junto da autoridade estadual da sede da arbitragem.

Desta feita, para a oposição à execução de sentenças arbitrais estrangeiras reconhecidas nos termos do processo de revisão e confirmação constante dos arts. 1094.º e ss., do CPC, devem ser admitidos apenas os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença judicial nacional (art. 813.º), designadamente: falta de exequibilidade intrínseca ou extrínseca do título, à irregularidade da instância executiva, falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, capaz de influir nos termos da execução, incerteza, iliquidez ou

³⁰ Em relação às decisões arbitrais internas, sublinhe-se que as soluções legais constantes destas disposições levantam enormes problemas de interpretação, designadamente, a admissibilidade de um concurso de pretensões processuais, a caducidade do prazo de interposição da acção de anulação importar ou não a preclusão das causas da referida acção, a improcedência da acção de anulação impedir que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução, a invocação de tais fundamentos ser admitida apenas se acção de anulação estiver pendente, neste caso, sem descuidar o risco de se colocarem os tribunais na posição de se contradizerem, etc.

³¹ Cfr., no mesmo sentido, COSTA E SILVA, Paula, ob. cit., p., 20. A Prof. Doutora Paula Costa e Silva faz observações interessantes ao artigo 815.º do CPC português, cujo teor é próximo ao do artigo 814.º do CPC angolano, que consideramos válidas também para o nosso caso.

inexigibilidade da obrigação exequenda e modificação ou extinção da obrigação por factos supervenientes.

Centrando-nos, agora, no caso particular da Convenção de Nova Iorque que prevê, no seu artigo 5.º, uma coincidência entre fundamentos de rejeição de reconhecimento e de oposição à execução, pergunta-se que fundamentos poderá o executado, contra o qual foi requerido o reconhecimento da decisão em Angola, deduzir em ulterior execução.³² Todos os fundamentos que poderia ter deduzido e não deduziu no processo de reconhecimento? Fundamentos que deduziu no processo de reconhecimento e que aí foram julgados improcedentes?

Como é evidente, estas duas perguntas nos remetem para a qualificação dos fundamentos previstos nos arts. 5.º da Convenção de Nova Iorque e para a matéria da preclusão e, eventualmente, do caso julgado.

Na verdade, o problema que se vislumbra do regime da Convenção de Nova Iorque resulta da circunstância de prever fundamentos semelhantes para a oposição ao reconhecimento e à execução. Ora, se por esta última expressão se considerar que a Convenção se está a referir à uma declaração de executoriedade, isto é, a atribuição da eficácia executiva, que se confunde com o reconhecimento, nenhum problema se suscita: o fundamento de recusa, invocado no procedimento, tem um duplo efeito, impedindo o reconhecimento e o *exequatur* da decisão.

Mas, numa outra perspectiva, podem estas regras ser entendidas como referindo-se às circunstâncias que, por um lado, fundamentam a recusa de reconhecimento e que, por outro, permitem fundar a oposição à execução de uma decisão que, sendo estrangeira, terá sido reconhecida em momento prévio.

Vamos, agora, tentar, compreender como se podem articular as faculdades de invocação dos fundamentos previstos no art. 5.º da Convenção de Nova Iorque caso estes possam ser entendidos como causas de recusa de reconhecimento e como causas de oposição, não à concessão de *exequatur*, mas à execução.

A questão que se coloca é: pode o executado opor-se à execução com fundamentos que deduziu no processo de reconhecimento e que aí foram julgados improcedentes?

A resposta é de fácil enunciação. Porquanto, a decisão de reconhecimento implicará, necessariamente, que devam ter-se por não verificados quaisquer fundamentos que a poderiam

³² Nos termos do artigo 5.º, em pauta, os fundamentos de oposição à execução (por invocação do executado) são: (i) a incapacidade das partes segundo a lei definidora deste pressuposto substantivo da convenção de arbitragem; (ii) a invalidade da convenção segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação autónoma, segundo a lei do Estado em que foi proferida a decisão; (iii) a violação do princípio do contraditório, na sua ampla expressão, radicada no princípio do processo equitativo, no procedimento de que proveio a sentença arbitral invocada contra a parte; (iv) a não recondução do objecto da decisão ao objecto da convenção de arbitragem; (v) a falta de conformidade da composição do tribunal ou do procedimento quer com o acordo, quer com a lei relevante; (vi) a não vinculatividade, suspensão ou anulação da decisão arbitral.

impedir. O reconhecimento da sentença arbitral preclui, deste modo, a invocabilidade ulterior de qualquer fundamento de recusa em oposição à execução, quer ele haja sido deduzido ou não naquele procedimento.

Assim, com base nesse nosso entendimento, não pode o executado opor-se à execução com fundamentos que poderia ter deduzido em oposição ao reconhecimento e não deduziu, ou com fundamentos que nele deduziu e que foram julgados improcedentes. Esta segunda solução estaria, desde logo, justificada por um argumento de maioria de razão: se o executado não pode deduzir em oposição fundamentos de recusa de execução que, por falta de invocação, precluíram, não deverá ser admitido a deduzir em oposição fundamentos de recusa de execução que foram já deduzidos e apreciados no procedimento de reconhecimento.

Embora esta resposta pareça consentânea com a salvaguarda máxima da decisão arbitral reconhecida, por outro lado, parece colidir, de alguma forma, com o texto do art. 5.º. Já que este regime tomou seguramente por assente que não é possível executar sem prévio reconhecimento e ao elencar uma série de fundamentos que impedem o reconhecimento e a execução, parece que o legislador sabia que um procedimento pressupunha o outro, quer isto dizer que sabia que só poderá falar-se, com rigor, em fundamentos que impedem o reconhecimento e a execução se se estiver a referir meios distintos.

Segundo a Prof. Doutora Paula Costa e Silva, embora seja verdade que, regra geral, as decisões estrangeiras, sejam elas arbitrais ou judiciais, apenas produzem efeitos em Estado diverso do seu Estado de origem, se forem previamente reconhecidas, não é inelutável que assim aconteça. Pois, é prerrogativa dos Estados definirem de que condições e procedimentos fazem depender a produção de efeitos, no seu espaço, por decisões (e outros títulos, aliás), criadas em Estado estrangeiro. Ora, o direito convencional deverá ter previsões de tal modo amplas que seja susceptível de conviver, sem atrito ou com o menos atrito possível, com os diversos direitos internos. Quer isto dizer que uma regra que vise uniformizar, não os meios, mas os fundamentos que impedem a produção de efeitos por uma decisão estrangeira nos diversos ordenamentos deverá estar redigida e ser interpretada como com neutralidade dos meios.³³

Por conseguinte, a mesma Autora afirma que há um aspecto que não pode deixar de ser salientado tendo em conta que eventuais sistemas poderão não fazer depender a execução de decisões arbitrais condenatórias de reconhecimento. O regime da Convenção de Nova Iorque não pode ser interpretado no sentido de, em oposição à execução, apenas poder o executado deduzir excepções dilatórias directamente relacionadas com a instância executiva ou excepções peremptórias supervenientes, estando-lhe vedada a invocação de matéria que atingisse o

³³ Cfr., COSTA E SILVA, Paula, ob. cit., p. 25.

título/sentença arbitral. O que se pode inferir do regime convencional é que, perante este esquema de recepção de decisões arbitrais estrangeiras, se não frustrate a uniformidade quanto às causas oponíveis ao título: estas serão aquelas que o art. 5.º contempla.³⁴

Face à isto, entendemos que o sentido relevante do texto convencional atendendo à natureza da Convenção de Nova Iorque aponta para a conclusão de que não pode o executado, em execução fundada em decisão arbitral estrangeira reconhecida em Angola, deduzir em oposição à execução fundamentos que foram ou poderiam ter sido invocados no processo de reconhecimento.

O ponto-chave do regime convencional reside precisamente na necessidade de se conferir, nos diversos Estados a ele vinculados, uniformidade dos fundamentos ou causas de oposição ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, independentemente, do sistema interno de cada um deles comportar uma fase prévia de reconhecimento, antes da execução. Os fundamentos de oposição, num ou noutro caso, é que devem ser os mesmos, mas uma vez utilizados (ou não tendo sido, quando podiam) num não devem ser invocados noutro caso.

Desta forma, não nos parece razoável a posição diversa de que o texto da Convenção de Nova Iorque quando se refere à fundamentos de recusa de reconhecimento e de execução poderia ser interpretado como criando a possibilidade da utilização dos mesmos fundamentos duas vezes ou em momentos sucessivos, no caso da precedência do reconhecimento antes da execução.

Pois, com um tal entendimento poderia admitir-se que, o regime convencional ao dispor que determinados fundamentos impedem tanto o reconhecimento, quanto a execução, estaria afastar a vigência de um ónus de concentração da defesa no reconhecimento (nos casos de sistemas internos onde se exige o reconhecimento como um procedimento prévio à execução) ou seja, poderia admitir-se, independentemente do figurino traçado pelo direito nacional quanto à este meio processual que, em caso de execução de decisão arbitral submetida ao regime da Convenção de Nova Iorque, poderia o executado deduzir em oposição fundamentos que poderia ter deduzido em oposição ao reconhecimento (e não fez ou tendo-o feito foram julgados improcedentes), uma vez que estes não poderiam considerar-se precludidos. Acresce que também apontaria não só para um carácter não exauriente do processo de reconhecimento, como permitiria que a matéria da verificação de todas as condições que permitem o reconhecimento de uma decisão estivesse submetida à eventual nova decisão.

³⁴ *Ibidem.*, p. 25.

Todavia, a interpretação correcta do regime convencional, em questão, não deve ser essa. Pelo menos, no nosso sistema interno, esta possibilidade seria de se estranhar por diferentes ordens de razões:

- a) Em primeiro lugar, porque dificilmente se pode compreender que possa um tribunal de primeira instância (o tribunal competente para a execução) apreciar novamente uma matéria que foi apreciada e decidida por um tribunal superior;
- b) Em segundo lugar, porque sempre se dirá que a decisão proferida pelo tribunal competente para o reconhecimento sobre a matéria da não verificação de determinadas condições, que impedem tanto o reconhecimento quanto a execução, forma caso julgado.³⁵

Embora, admita-se que este último enunciado levantaria uma série de questões, que não serão afloradas nessa sede, relacionadas com a delimitação do âmbito objectivo do caso julgado, como, p.e., a questão de saber se uma decisão de reconhecimento formaria uma decisão com força de caso julgado material, relativamente aos fundamentos de oposição que foram deduzidos e apreciados no procedimento de reconhecimento.

É que tais dificuldades têm a sua razão de ser se levarmos em conta a regra crucial do artigo 673.º e a do artigo 96.º, ambos do CPC. Segundo o art. 673.º, “*a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga*”, pelo que se acresce a circunstância de a sentença ser o acto do magistrado através do qual ele decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa (art. 156.º, n.º 2, do CPC) e sustentar-se que o efeito de caso julgado se restringe à decisão (com isto se excluindo os seus fundamentos) do pedido deduzido pelo autor ou pelo réu reconvincente³⁶.

Já no art. 96.º, disposição que rege a matéria da formação de caso julgado sobre questões deduzidas pelo réu como meio de defesa, resulta a solução de que a decisão da questão suscitada pelo réu como meio de defesa não forma, em regra, caso julgado material. Isto porque para que a decisão proferida sobre aquela questão forme caso julgado material, impeditivo de nova pronúncia, terá de ser requerida a sua apreciação com essa amplitude.

Sem desprimor dessas interessantes questões, parece-nos que a interpretação do regime convencional (art. 5.º) que nos parece mais consentânea com a necessidade de maior protecção da decisão de reconhecimento e da expectativa legítima do exequente é a de que se não for deduzido pelo requerido em procedimento de reconhecimento um dos fundamentos que impedem a confirmação da decisão arbitral estrangeira ou se deduzido, for julgado

³⁵ *Ibidem.*, p. 26.

³⁶ *Ibidem.*, p. 26.

improcedente, tal fundamento deve ser considerado precludido, isto é, o requerido fica impedido de voltar a deduzi-lo em oposição à execução, agora na sua posição de executado.

8. Conclusão

Aqui chegados, e à guisa de conclusão, cumpre-nos salientar que a arbitragem hoje mostra-se cada vez mais como uma “alternativa” credível e eficaz, face aos tribunais judiciais, para a resolução de litígios, pela sua vantagem de ser uma justiça mais expedita, mais adequada, de resultados mais previsíveis do que a oferecida pelos tribunais judiciais.

Por essa razão, a arbitragem vai tendo uma utilização expressiva nas relações comerciais internacionais, sobretudo, hoje em dia, dada a maior facilidade de reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras num outro Estado com o qual tenham conexão, pela aplicação quase universal da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras (1958), pedra de toque da viabilidade da arbitragem internacional, já em vigor, presentemente, em 164 países.

Em substância, ressalte-se que com a adesão de Angola à Convenção de Nova Iorque, o processo de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proferidas no território de outros Estados vinculados à CNI e reconhecidos pelo Estado Angolano (art.º 1, n.º 3, da CNI), tornou-se mais simplificado, garantindo maior segurança e continuidade das relações jurídicas no âmbito do comércio internacional em Angola. Também, vem propiciar maior confiança e certeza dos particulares e empresas internacionais de que as sentenças arbitrais prolatadas em Angola serão reconhecidas e executadas nos países que subordinam aplicação da Convenção de Nova Iorque à reciprocidade.

Por fim, inclinamo-nos em propor, de *iure condendo*, ao nosso legislador a definição de um regime especial ou regras do procedimento de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras mais claras e de fácil manejo para os operadores do direito, tomando posição firme, designadamente, sobre a existência do ônus de concentração da defesa no procedimento de reconhecimento e conseqüentemente a preclusão dos fundamentos ali invocados ou que devessem ser invocados, mas respeitando-se sempre o disposto na Convenção de Nova Iorque, *rectius*, no seu artigo 3.º, que impede que cada país à ela vinculado, imponha, para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira condições substancialmente mais onerosas, taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais internas.

9. Bibliografia

- BARATA, Catarina Sofia Almeida, *Do Reconhecimento de Decisões Arbitrais Estrangeiras: em especial, Da Falta de Obrigatoriedade, Suspensão ou Anulação de Uma Decisão Arbitral no Estado em que foi proferida enquanto Fundamento de Recusa de Reconhecimento*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa 2018;
- BARTOLOMEU, Correia Fernandes, *Arbitragem Voluntária como Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola*, Almedina, 2014;
- BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, Editora Almedina, 2010;
- CAMELO, António Sampaio, *O Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: perante a Convenção de Nova Iorque e a Lei de Arbitragem Voluntária*, Almedina, Coimbra, 2016;
- CARVALHO, Jorge Morais/ GOUVEIA, Mariana França, *Arbitragens Complexas: Questões Materiais e Processuais*, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Ano 4, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2011;
- CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Internacional Privado I*, 9.^a reimpressão da edição de Outubro de 2000, Almedina, Coimbra, 2016;
- COSTA E SILVA, Paula, *A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras*, Disponível em: <http://portal.ao.pt>;
- DIAMVUTU, Lino “*Intervenção de Terceiros na Arbitragem*”, in Revista Angolana de Direito – RAD, Ano 2, N.º 2, 2009;
- DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen, *Direito Internacional Privado – Arbitragem Comercial Internacional*, Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo, 2003;
- FONTES, Tito Arantes e SACOTO, Constança Borges, *O Reconhecimento e Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras - Uma Perspectiva Comparada entre a Realidade Portuguesa e as de Angola, Cabo Verde e Moçambique*, p. 1, in Actualidad Jurídica Uría Menéndez / ISSN: 2174-0828 / 44-2016 / 92-95;
- GONÇALVES, Manuel /VALE, Sofia/ DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014;
- GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2012;
- HANOTIAU, Bernard, *Complex Arbitrations: multiparty, multicontract, multi-issue and class actions*, Kluwer Law International, The Hague 2005;
- MARQUES, J.P. Remédio, *Acção Declarativa à Luz do Código de Processo Civil Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

NETO, Walter Wigderowitz, *A Cláusula Arbitral no Contrato Comercial*, Revista de Ciência Política, Rio de Janeiro, 1990;

PINHEIRO, Luís de Lima, - *Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Direito Internacional Privado, III Volume, Almedina;

– *Reconhecimento Autónomo de Decisões Estrangeiras e Controlo do Direito Aplicável*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. XLVI, N.º 1, Coimbra Editora, 2005;

VICENTE, Dário Moura, *Da Arbitragem Comercial Internacional – Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990;

- *Arbitragem e Outros Meios de Resolução Extrajudicial de Litígios no Direito Moçambicano*. Disponível em:

<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-ARBITRAGEM-E-OUTROS-MEIOS-DE-RESOLUCAO-EXTRAJUDICIAL-DE-LITIGIOS-NO-DIREITO-MOCAMBICANO.pdf>. Acesso: 15 de Março de 2020;

- *Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras na Guiné-Bissau*, p. 3 e ss. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-Reconhecimento-de-Sentencas-Estrangeiras-na-Guine-Bissau.pdf>. Acesso: 17 de Março de 2020.

Sobre o Autor:



Oswaldo Sanyenenge Jr.

- Jurista licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto;
- Membro da Angolan Corporate Governance Association (ACGA);
- Mestrando em Ciências Jurídico-Empresarias.